

tuar-se-ão por meio de créditos especiais, obedecendo às seguintes regras:

a) Obtenção prévia das disponibilidades ou recursos que devem servir de contrapartida do governo da colónia;

b) Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo comandante militar, com indicação precisa e expressa do seu quantitativo;

c) Parecer favorável do Ministério da Guerra, completado por autorização do Ministro das Colónias;

d) Portaria do Ministro das Colónias mandando proceder na colónia à abertura do crédito especial solicitado;

e) Portaria do governo da colónia publicada no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades, abrindo o respectivo crédito especial.

Art. 8.º Para custear serviços novos ou encargos não previstos no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais das colónias serão abertos créditos especiais, que obedecerão às regras seguintes:

1) Casos em que as disponibilidades a utilizar como contrapartida saiam de dotações de verbas do capítulo 8.º — as formalidades previstas nas alíneas a) a e), inclusive, do artigo anterior;

2) Casos em que as disponibilidades saiam de outros capítulos ou sirvam de contrapartida as disponibilidades previstas no artigo anterior — as formalidades previstas nas alíneas a) a e), inclusive, do mesmo artigo.

Art. 9.º A provada insuficiência das verbas autorizadas no capítulo 8.º dos orçamentos gerais das colónias para despesas certas e variáveis a realizar na metrópole é suprida, em primeiro lugar, dentro de cada artigo, por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole e depois por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole pertencentes a artigos diferentes. Estes reforços far-se-ão por meio de portaria do Ministro das Colónias, em face de proposta e parecer favorável do Ministério da Guerra.

§ 1.º Havendo necessidade de recorrer às verbas de despesa a realizar nas colónias, a transferência far-se-á por portaria do Ministro das Colónias, obedecendo estes reforços às regras seguintes:

a) Pedido às colónias da indicação das disponibilidades, feito pelo Ministério da Guerra;

b) Parecer favorável do Ministério da Guerra;

c) Portaria do Ministro das Colónias mandando proceder na colónia ao reforço solicitado;

d) Portaria do governo da colónia publicada no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades, efectuando o reforço.

§ 2.º Quando tenha de se recorrer ao excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas, saldos das contas de exercícios findos ou disponibilidades do fundo de reserva, o reforço será feito por crédito especial, determinado em portaria do Ministro das Colónias.

Art. 10.º A abertura de créditos extraordinários deve ser solicitada ao Ministro da Guerra pelos comandantes militares, com o parecer favorável do governo da colónia, especialmente quanto às disponibilidades ou recursos a utilizar. Uma vez autorizada a abertura do crédito, proceder-se-á nos termos do artigo 18.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:880

Não tendo sido completadas as obras de quebraimento de rochas no canal de acesso à doca n.º 1 do porto de Leixões, incluídas no plano previsto no Decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, e nos Decretos-Leis n.ºs 26:560, de 30 de Abril de 1936, e 30:626, de 3 de Agosto de 1940, por se ter esgotado o crédito concedido para a realização do mencionado plano, e atendendo a que a conclusão das referidas obras é indispensável para a segurança da navegação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias para obras de quebraimento de rochas e dragagens a realizar no porto de Leixões, atribuídas pelo Decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, e pelos Decretos-Leis n.ºs 26:560, de 30 de Abril de 1936, e 30:626, de 3 de Agosto de 1940, são reforçadas com a quantia de 11:000.000\$.

Art. 2.º A despesa anual a fazer com as obras referidas no artigo anterior não poderá exceder 3:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.